



Número: **7001513-81.2026.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública**

Última distribuição : **23/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED]		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13151 0724	27/01/2026 20:13	DECISÃO	DECISÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública

7001513-81.2026.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: [REDACTED]

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO, OAB nº MG199076

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por [REDACTED] em face do **Estado de Rondônia e da Fundação Getúlio Vargas**, em razão do indeferimento de sua autodeclaração como pessoa negra-parda para fins de participação nas vagas reservadas pela política de cotas raciais no concurso público para os cargos de Analista e Técnico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A autora narra que realizou a inscrição para ambos os cargos com opção pela reserva de vagas, tendo sua autodeclaração indeferida pela banca de heteroidentificação, sob justificativa genérica baseada em características fenotípicas, tais como "pele clara, rosto e nariz afilados". Afirma que, na análise recursal, foram acrescentadas observações como "lábios e nariz medianos, cabelos ondulados e tom de pele claro", sendo, novamente, negada a confirmação de sua autodeclaração para o cargo de Analista, ainda que aprovada para o cargo de Técnico. Alega, assim, incoerência e ausência de critérios objetivos uniformes na avaliação.

Argumenta que possui, de fato, características fenotípicas condizentes com pessoa parda, tendo inclusive apresentado laudo dermatológico que atesta seu enquadramento no fototipo IV da escala de Fitzpatrick, reforçando sua autoidentificação. Destaca a existência de documentos públicos e fotografias, bem como de autodeclarações pretéritas e reconhecimento oficial em outros certames, como concursos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Exame Nacional da Magistratura, nos quais foi considerada apta para concorrer às vagas reservadas.

Sustenta que o ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração está eivado de vício de motivação, afrontando o artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e que há robusto conjunto probatório em favor de seu direito de concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, já que foi reiteradamente reconhecida dessa forma em

procedimentos diversos. Defende que, em caso de dúvida razoável quanto ao fenótipo, deve prevalecer a autodeclaração, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, assim, a concessão da justiça gratuita, ante sua hipossuficiência comprovada documentalmente, bem como a concessão de tutela provisória para suspensão do ato que indeferiu sua autodeclaração, com sua reclassificação na modalidade de reserva de vagas, a fim de que possa continuar concorrendo no certame até o julgamento final, fixando prazo para cumprimento e multa diária em caso de descumprimento. No mérito, requer a procedência do pedido, com a consequente anulação do ato administrativo, autorização para prosseguimento nas fases do concurso, garantia de nomeação e posse, além da condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários.

É o relatório. Decido.

No tocante ao fumus boni iuris, verifica-se sua configuração diante da ausência de fundamentação adequada por parte da banca examinadora ao indeferir o recurso administrativo da candidata. A decisão administrativa limitou-se a apresentar justificativa genérica, nos seguintes termos:

“Banca Recursal, em totalidade, não foram encontrados traços fenotípicos negroides. A candidata apresenta lábios e nariz medianos, cabelos ondulados e tom de pele claro.”

Tal manifestação, notadamente sucinta, não explicita os critérios técnicos utilizados, nem permite compreender de forma clara e objetiva a razão do indeferimento, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. VALIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADC 41. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS 279 E 454 DO STF. *. O Tribunal de origem manteve o entendimento da sentença, no sentido de que, “apesar de ter sido concedido ao autor o direito de interpor recurso administrativo em face do resultado final que indeferiu sua inscrição como cotista, a decisão carece de fundamentação idônea”, julgou procedente o pedido autoral para “anular o resultado final da entrevista de heteroidentificação, veiculada através do Edital n. 07 (...), no que diz respeito ao indeferimento da inscrição do autor para concorrer às vagas destinadas a negros/pardos, devendo ser considerado classificado como cotista nos termos do que consta de sua autodeclaração” *. Ao assim decidir, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta CORTE. *. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o exame do conteúdo probatório dos autos, bem como das cláusulas do edital do concurso, providências vedadas nesta sede recursal em face dos óbices previstos nas Súmulas 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 454 (Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário), ambas do STF. *. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1471772 CE, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/10/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA INSCRITA SOB A COTA RACIAL. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender ato administrativo que eliminou a agravante do concurso público da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em razão do indeferimento de sua autodeclaração como candidata parda no procedimento de heteroidentificação. 2. A banca examinadora, sem fundamentação idônea e individualizada, desconsiderou a autodeclaração da candidata, utilizando justificativas genéricas para negar sua inclusão na reserva de vagas para negros. 3. O recurso administrativo

interposto pela agravante foi indeferido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração da candidata no procedimento de heteroidentificação, à luz dos princípios da motivação, ampla defesa e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. "O Supremo Tribunal Federal (STF), ao declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, legitimou a utilização do critério da heteroidentificação como medida complementar à autodeclaração realizada pelo candidato no ato da inscrição de concurso, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (ADC 41, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017). 6. Em que pese a autodeclaração possuir presunção de veracidade, ela, por si só, não é suficiente para que o candidato seja considerado pessoa negra, inexistindo ilegalidade na adoção de Comissão Avaliadora para atestar as características fenotípicas dos candidatos em certames públicos, conforme previsto no edital do processo seletivo e com o fim precípuo de se evitar o desvirtuamento da aludida política de ação afirmativa"(AMS 1009915-50.2022.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/06/2023 PAG.). 7. No caso, a decisão da banca examinadora limitou-se a expressões genéricas, sem individualização da análise da candidata, impossibilitando o controle de legalidade do ato administrativo. 8. O perigo de dano está configurado pelo risco de preclusão das etapas subsequentes do certame, comprometendo o direito da candidata à concorrência às vagas reservadas. 9. Considerando o interesse público e a segurança jurídica, deferiu-se parcialmente a tutela recursal para garantir a participação da candidata nas fases subsequentes do concurso. IV. DISPOSITIVO 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF-6 - AI: 60068935620244060000 MG, Relator: FLAVIO BOSON GAMBOGI, Data de Julgamento: 26/03/2025, 2ª Turma - PREV/SERV, Data de Publicação: 31/03/2025)

Ademais, os documentos juntados aos autos corroboram a tese da autora. Concursos anteriormente realizados perante o TRF1, TJRO e ENFAM demonstram que ela foi reconhecida como parda e aprovada como cotista (IDs 130946265, 130946261 e 130946254). Soma-se a isso o Laudo Médico (ID 130946267), que conclui:

"Diante de todo o exposto, os elementos constantes dos autos, confrontados com a literatura técnica, levam à conclusão de que: Considerando a autoidentificação da periciada como parda e a congruência com as escalas Fitzpatrick e Von Luschan com essa classificação (pardo), conclui-se que a periciada possui características fenotípicas de parda. Ressalta-se que indivíduos com tonalidades de pele similares podem ser percebidos de forma diferente dependendo dos regionalismos, contribuindo para a "zona cinzenta" nesses casos."

Esses elementos evidenciam, de forma suficiente, a probabilidade do direito invocado e reforçam a plausibilidade da tese autoral, justificando a concessão da tutela de urgência.

Quanto ao periculum in mora, constata-se que a negativa da liminar poderá causar à autora prejuízo irreversível, pois sua exclusão imediata do certame inviabilizaria o exercício pleno do direito alegado. Ademais, não se verifica perigo de dano inverso, visto que eventual manutenção da candidata no concurso não gera prejuízo à Administração, considerando que o certame ainda se encontra em curso. Ao contrário, eventual reconhecimento futuro do direito da autora, após a finalização do concurso, imporá às rés o ônus de refazer etapas já concluídas, acarretando maiores custos e ofendendo o princípio da isonomia.

Diante desse contexto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato que indeferiu a aprovação da autora na modalidade de reserva de vagas destinada a pessoas negras/pardas, determinando sua reclassificação e assegurando-lhe o direito de prosseguir nas etapas subsequentes para os cargos de Analista da Defensoria Pública e de Técnico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, até o julgamento final da demanda.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento desta decisão, sob pena de multa.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa--se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do CPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Cite-se os requeridos, por meio de oficial de justiça plantonista, para que cumpram imediatamente a presente decisão e, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, manifeste--se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando--as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite--se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Angela Maria da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública